

Processo nº 26.224.877-1

JUSTIFICATIVAS

OBJETO: Concessão de uso de espaço para instalação e funcionamento de restaurante no Câmpus CEDETEG da UNICENTRO, em Guarapuava-Paraná, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessária a realização destas atividades, conforme especificações contidas no edital de concorrência e anexos.

1 JUSTIFICATIVA PARA OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**a) Habilitação Técnica**

Os requisitos da contratação para a aprovação de aptidão técnica encontram-se detalhados no Estudo Técnico Preliminar e em Edital, os quais definem como deverão ser avaliadas as propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

Deverá ser apresentado pelo licitante (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote/grupo(s) arrematado(s).

b) Habilitação Econômico-Financeira

A avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, será de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 02/2023 de 15 de agosto de 2023, da Pró-reitora de Administração e Finanças, da Universidade Estadual do Centro-oeste, Unicentro.

2 JUSTIFICATIVA PELA NÃO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

No caso em pauta a justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio baseia-se na discricionariedade dada pela Lei Federal nº 14.133/21 à Administração Pública para que esta determine a realização de licitação admitindo ou não que consorciadas possam participar do processo.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

Como se extrai do trecho acima, a Administração Pública poderá considerar as condições dos serviços exigidos conforme as “dimensões e complexidade do objeto”, entretanto a atual contratação não requer tal complexidade para que seja necessária a atuação de duas ou mais empresas consorciadas, eis que não seria viável que duas empresas com objetos similares se reunissem em um consórcio para a prestação dos serviços licitados em virtude do quantitativo dos lotes.

Demonstra-se com base no objeto do presente Edital que não há necessidade que empresas de objetos diferentes reúnam-se em consórcio para junção de qualificações distintas destinadas a um mesmo fim, objeto da licitação.

Pelos motivos e fundamentos acima expostos, optou-se, eis que se trata de uma decisão discricionária da Instituição, pela adequada prestação dos serviços, tanto quanto pelo princípio da igualdade entre os participantes buscando não privilegiar a formação de consórcio o que poderia frustrar os fins desta concorrência.

3 JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

No presente caso, tecnicamente não seria recomendável a realização do parcelamento, em mais lotes ou grupos haja vista que os serviços apresentam aspectos comuns e relacionados que justificam o tratamento conjunto.

Em vista das razões técnicas apresentadas a execução por um menor número de contratados se mostra mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários particulares, tendo em vista que a solução técnica buscada é única e requer uma intervenção específica e de pequena extensão.

4 JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE MODO DE DISPUTA

Constitui prerrogativa da instituição, durante a fase interna ou preparatória do procedimento licitatório, a escolha e adoção do modo de disputa. Optou-se pela adoção isolada do modo de disputa “aberto”, vinculado ao critério de julgamento “menor preço”, onde os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, visando maximizar a possibilidade de obter um menor valor de proposta, dentro das possibilidades dos licitantes, proporcionando, assim, uma aquisição mais vantajosa para a Administração.

5. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Em razão do valor cabe a aplicação exclusividade e reserva de lotes prevista na Lei Complementar 123. Assim, nos da Lei Complementar Federal n.º 123, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

6. JUSTIFICATIVA PELAS ALTERAÇÕES DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Atendendo a solicitação da Auditoria, da Instituição, se faz necessário a alteração do item 6.1 da Minuta do Contrato, para o fim de informar expressamente o nome do Gestor(a) do Contrato, a ser nomeado(a) após a homologação do processo licitatório.

Foi alterado, a pedido da equipe de agentes de contratação, os seguintes itens:

- reorganizado todos os anexos do edital na ordem de entrega dos itens pelos licitantes;
- Agrupado o anexo referente a declaração de LGPD com o as demais declarações do Anexo VI.
- Exclusão do item 5.1.2 e 5.1.3 da minuta padronizada, com renumeração dos seguintes.

Guarapuava, 23 de outubro de 2026.

Elaborado por:

Assinado digitalmente

Cristiane Hiert
Diretora de Compras

Documento: **JustificativasCC072026.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cristiane Hiert (XXX.197.709-XX)** em 23/10/2026 16:14 Local: UNICE/DIRCOM.

Inserido ao protocolo **26.224.877-1** por: **Nelson Marcelo da Luz** em: 23/10/2026 16:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: